



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 175/90



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

LEI Nº 175/90

DATA :11 DE DEZEMBRO DE 1.990.

SÚMULA:DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA ' DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1 - Fica criado na Secretaria de Economia e Planejamento a "DIVISÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SORRISO", através da qual será assegurada a todos os servidores públicos municipais e seus dependentes e assistidos, na forma da presente Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

CAPÍTULO II

DOS SEGUROS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2 - São considerados segurado obrigatório, todos os servidores ativos ou inativos, que receberem da municipalidade estipêndios de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do Artigo 31, Inciso II.

Art. 3 - A inscrição do segurado e seus dependentes assistidos é essencial para obtenção de qualquer prestação devendo ser fornecido documento que comprove a dependência.

§ 1º - Efetuar-se-á a inscrição :

a)-De Ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante sim-

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...
ples informação no início de exercício do ser-
vidor ;

- b) - Mediante requerimento, em relação aos depen-
dentes e assistidos, onde fique comprovada li-
citamente a qualificação e condição pessoal
de cada um, nos termos do artigo 7 e seguin-
tes desta Lei.

§ 2º - A Previdência Municipal promoverá todas as
facilidades para a inscrição dos dependentes e assistidos do se-
gurado e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, ado-
tando procedimento sumário, preferencialmente através de formu-
lários impressos e padronizados.

Art. 4 - As alterações supervenientes relativos aos
dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a
existência de novos dependentes, devem ser imediatamente cumuni-
cadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir
se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo
o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provoca-
das em face de sua omissão.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo
das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da
inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do im-
plemento de qualquer das condições previstas no artigo 7 e se-
guintes.

§ 2º - O dependente que na forma da Lei vier a ad-
quirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamen-
te àquela qualidade.

Art. 5 - Ocorrido o falecimento do segurado, sem
que tenha feito a inscrição de seus dependentes a estes competi-
rá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios somente vigorarão
à partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 6 - A inscrição indevida será considerada in-
subsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa,
civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Art. 7 - Consideram-se dependentes do segurado para
efeitos desta Lei :

- I - O pai e/ou Mãe ;

.../...
ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

II - Os irmãos inválidos ou menores de 18(Dezoito) anos que vivem sob sua dependência econômica, devidamente comprovada ;

III- A esposa ou a companheira mantida há mais de 03 (três) anos, o marido inválido, os filhos solteiros de até 18 (dezoito) anos de qualquer condição e filhas solteiras menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - As pessoas mencionadas nos ítems I e II deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 2º - Equiparem-se aos filhos, nas condições do item III, mediante declaração escrita do segurado :

- a) - O enteado ;
- b) - O menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda ;
- c) - O menor que, se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item II, artigo 7, é presumida e as demais deverá ser comprovada.

Art. 9 - As pessoas que se refere o item III do Artigo 7, impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-las como assistidas, até o máximo de 03 (três) pessoas mediante a contribuição mensal de 1,5% (Um e Meio por cento) do salário do segurado, para cada beneficiário.

§ 1º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para a inscrição de dependentes.

§ 2º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada não poderá ser renovada antes de decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 10 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços a saber :

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

- I - Quanto aos segurados :
- a) - Auxílio natalidade ;
 - b) - Assistência reeducativa e de readaptação' profissional ;
- II - Quanto aos dependentes :
- a) - Pensão ;
 - b) - Auxílio reclusão ;
 - c) - Auxílio Funeral ;
- III- Quanto aos assistidos e beneficiários em geral:
- a) - Assistência à saúde ;
 - b) - Serviço social e apoio previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As modalidades assistenciais pre vistas no presente artigo e artigo 24, serão prestadas segundo' a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art. 11 - O cálculo dos benefícios par-se-á toman - do-se por base o maior "salário do benefício" adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento , contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O "salário benefício" vem a ser o valor do vencimento sobre o qual o segurado haja realizado ' sua contribuição na forma deste artigo.

Art. 12 - A atualização a que se refere o artigo an terior, far-se-á levando-se em consideração o vencimento do car go ou cargos geradores do maior salário de benefício.

Art. 13 - O auxílio natalidade será devido pelo nas cimento de filho, em quantia paga uma só vez igual a 20% (vinte por cento) do salário de benefício porém nunca inferior ao salá rio mínimo local para cada filho.

§ 1º - Se tratar de filho de segurados, somente se rá devido a um deles.

§ 2º - Considera-se nascimento, para efeito deste ' artigo, o evento ocorrido à partir do 6º (sexto) mês de gesta - ção.

§ 3º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipa- damente, à partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando-se

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

o benefício considerando a data do requerimento.

§ 4º - Preenchida as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

Art. 14 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos ou inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

Art. 15 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) meses de contribuições vier a falecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas neste artigo, quando a pensão não for devida por outra Instituição Previdenciária Oficial.

Art. 16 - O valor da pensão será de 80% (oitenta por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, dividido em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

§ 1º - A cota de pensão se extingue :

- I - Pela morte do pensionista ;
- II - Para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento ou vivência com companheiro mantido há mais de 03 (três) anos.
- III - Para filho ou irmão, quando não sendo inválido completar 18 (dezoito) anos de idade.
- IV - Para filha ou irmã, quando não sendo inválida completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pelo casamento.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extingue.

Art. 17 - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

Art. 18 - Para os dependentes do segurado falecido e que perceberia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Art. 19 - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado reconhecido pela Previdência Municipal.

Art. 20 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes nos seguintes casos :

I - Por morte presumida do segurado que será declarada por autoridade judicial competente .

II - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastres ou catástrofes, respaldado com documentos e/ou declarações de autoridades competentes .

§ 1º - A pensão provisória será devida à partir da data do protocolo do pedido regularmente instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada má fé segurado e beneficiários.

Art. 21 - O auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado preso, ou recluso que não receba da municipalidade estipêndios de qualquer natureza, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - O benefício só será devido à partir da data

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação devidamente instruído, em mentido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que se será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 22 - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

Art. 23 - O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário benefício, destinado à auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executadas por seus dependentes.

§ 1º - Não sendo, o executor, dependente àquele será assegurado ao pagamento das despesas efetuadas devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido neste Artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente,

§ 2º - Na falta de dependente ou outra pessoa, que se encarregue do funeral poderá a Previdência Municipal fazê-lo dentro dos limites estabelecidos neste Artigo.

Art. 24 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento de natureza :

- I - Médica, abrangendo atendimento :
 - a) - Clínico e Cirúrgico ;
 - b) - Psiquiátrico ;
- II - Psicológica, na solução de problemas de ajustamento.
- III- Complementar, abrangendo :
 - a) - Radioterapia ;
 - b) - Fonoaudiologia ;
 - c) - Produtos Farmacêuticos ;
 - d) - Fisioterapia ;
 - e) - Aparelhos ortopédicos ;
 - f) - Aparelhos de surdez ;
 - g) - Confecção de aparelhos gessados ;
 - h) - Exames complementares ;
 - i) - Outros aparelhos que, igualmente a crité

.../....

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

rio médico da Previdência Municipal, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 1º - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal, sujeitando-se às normas e fiscalização desta.

§ 2º - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo e outros de notificação compulsória, não serão tratados pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Art. 25 - Será assegurado liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas sem qualquer possibilidade de opção só pela urgência do atendimento útil, como também pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive se necessário, laudos técnicos especializados.

Art. 26 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares e psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas, até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, ocorrendo excesso será por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fazer jus ao reembolso de que trata este Artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

Art. 27 - O segurado participará das despesas de que trata o Artigo 24 e seguintes, nas condições e proporções' de :

a) - 20 % (vinte por cento) do valor das consul - tas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoau diologia, aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros aparelhos indispensáveis ao respectivo tra tamento, a critério médico da Previdência Municipal;

b) - 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos mé dicos psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos e ambuato riais .

c) - 20% (vinte por cento) das despesas decorren tes de internação necessária de deficientes mentais, obedeci dos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a interna ção a apresentação de laudo médico à Previdência Municipal.

d) - 70% (setenta por cento) do valor da aquisi ção de produtos farmacêuticos constantes da receita médica, ex- cetuando - se casos de beneficiários hospitalizados, e necessi dade de medicação de urgência, quando as despesas correrão ' por conta da Previdência Municipal .

e) - 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

Art. 28 - Correrá totalmente por conta do benefi ciário :

a) - Utensílios para higiene ;

b) - Alimentos dietéticos, leites e farinhas die téticas ;

c) - Material cirúrgico como gase, algodão, atadu ra, esparadrapo, etc., exceto quando hospita lizado, correndo neste caso totalmente por' conta da Previdência Municipal.

d) - Cintas e meias plásticas ;

e) - Cirurgia plástica, com finalidade estética , excetuando-se os casos de estéticas correti vas ;

f) - O Custo do tratamento psicológico e psiquiá- trico, acima do limite estabelecido no ítem' .../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

"b", do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aquisição de aparelhamento, com ônus a Previdência Municipal deverá ser feita através desta obe decida para tanto, as normas de licitação vigente a ocasião.

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 29 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, se ja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja ' em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obede cidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

- I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo ;
- II - Ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários ;
- III- Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos be neficiários.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 30 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurado - dos e sua participação na forma dos artigos 27 e 28 e pela muni cipalidade através de Dotações consignadas em Orçamentos.

§ 1º - As contribuições dos segurados serão de - das mensal nte correspondentes à 10% (dez por cento) da :

- I - Remuneração acrescida das vantagens a ela in - corporadas, para os segurados em exercício ;

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

II - Remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse, para o segurado sob afastamento não remunerado.

§ 2º - A municipalidade destinará recursos, também de 10% (dez por cento) sobre o valor total da remuneração mensal dos seus servidores.

Art. 31 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas :

- I - Do segurado obrigatório em exercício mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.
- II - Do segurado obrigatório sob afastamento não remunerado, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhidos na Tesouraria Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de juros, multas e atualizações Monetária calculadas nos mesmos moldes da Previdência Social, ficará à Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

Art. 32 - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município, serão obrigatoriamente depositados em Banco Oficial, em Conta Específica, a critério do Fundo da Previdência Municipal, que será regido pelo Prefeito Municipal que prestará conta trimestralmente à Câmara Municipal de Vereadores e um representante dos servidores eleitos entre os demais.

§ 1º - Todos os Cheques emitidos contra o Fundo'

...../.....

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

da Previdência Municipal serão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo encarregado da Previdência Municipal.

§ 2º - As aplicações financeiras far-se-ão exclusivamente em nome da Previdência Municipal.

§ 3º - As contribuições de que trata este Artigo deverão ser pagas pelo Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador, quando este dia não for útil o prazo será o dia seguinte. No caso de atraso sujeitar-se-á o Município ao pagamento de multas, juros e atualizações Monetárias, calculadas nos mesmos moldes da Previdência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O representante dos servidores de que trata o Artigo anterior terá mandato de 02 (dois) anos, sem direito a reeleição, e não terá qualquer tipo de remuneração pelo exercício deste cargo.

Art. 34 - Fica terminantemente proibido o uso e ou empréstimo, sob qualquer forma ou pretexto, de recursos da Previdência Municipal para outra finalidade, que não seja o fim cominado pela presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores do presente artigo, responderão pelas faltas cometidas em conformidade com os Códigos Civil e Penal, além de Processo Administrativo.

Art. 35 - As dotações com a execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprio.

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Economia e Planejamento organizará os serviços da Previdência Municipal e seus servidores, dependentes e assistidos, onde será criado o cargo de "CHEFE DE DIVISÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL".

Art. 37 - A Previdência Municipal poderá firmar Convênio com hospitais e profissionais na área de saúde, com fim de atender os segurados e beneficiários, de que tra-

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

...../.....

ta a presente Lei.

Art. 38 - Fica o Chefe do Poder Executivo ' autorizado, através de Decreto, a baixar normas e regulamen - tos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 39 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores, somente serão ampara - dos pela Previdência dos Servidores Públicos Municipais, en - quanto estiverem em exercício de seus cargos e mandatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de invalidez ou morte no exercício dos respectivos cargos ou mandatos, farão' jus dos benefícios que a Lei determina o segurado ou seus de - pendentes.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1.990.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

.....

Nereu Bresolin
Chefe Gabinete

SANCIONADO EM 11/12/90.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

.....

José Domingos Fraga Filho
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1041 - Cx. Postal 01 - CEP 78890
Sorriso - Mato Grosso

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/90

DATA: 11 DE DEZEMBRO DE 1.990.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ORLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. EUGÊNIO ERNESTO DESTRI, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso Faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1 - Fica criado na Secretaria de Economia e Planejamento a "DIVISÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SORRISO", através da qual será assegurada a todos os servidores públicos municipais e seus dependentes e assistidos, na forma da presente Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

CAPÍTULO II
DOS SEGUROS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2 - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores ativos ou inativos, que receberem da municipalidade estípedios de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do Artigo 31, Inciso II.

Art. 3 - A inscrição do segurado e seus dependentes assistidos é essencial para obtenção de qualquer prestação devendo ser fornecido documento que comprove a dependência.

§ 1º - Efetuar-se-á a inscrição:

- a) - De ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação no início de exercício do servidor;
- b) - Mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada licitamente a qualificação e condição pessoal de cada um, nos termos do artigo 7 e seguintes desta Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1041 - Cx. Postal 01 - CEP 78890

Sorriso

Mato Grosso

.../...

§ 2º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para a inscrição dos dependentes e assistidos do segurado e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimento sumário, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 4 - As alterações supervenientes relativos aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal que poderá exigir se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de sua omissão.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 7 e seguintes.

§ 2º - O dependente que na forma da Lei vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 5 - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes a estes compete tirá-los para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único - Os benefícios somente vigorarão à partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 6 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativamente, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Art. 7 - Consideram-se dependentes do segurado para efeitos desta Lei:

I - O pai e/ou mãe;

II - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos que vierem sob sua dependência econômica, devidamente comprovada;

III - A esposa ou a companheira mantida há mais de 03 (três) anos, o marido inválido, os filhos solteiros de até 18 (dezoito) anos de qualquer condição e filhas solteiras menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - As pessoas mencionadas nos itens I e II / deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item III, mediante declaração escrita do segurado:

a) - O enteado;

b) - O menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda;

c) - O menor que, se ache sob sua tutela e não

.../...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1041 - Cx. Postal 01 - CEP 78890

Sorriso

Mato Grosso

.../...

possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8 - A dependência econômica das pessoas indicadas no ítem II artigo 7, é presumida e as demais deverá ser / comprovada.

Art. 9 - As pessoas que se refere o ítem III do artigo 7, impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão / sê-las como assistidas, até o máximo de 03 (três) pessoas mediante a contribuição mensal de 1,5% (Hum e Meio por cento) do salário do segurado, para cada benefício.

§ 1º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para a inscrição de dependentes.

§ 2º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada não poderá ser renovada antes de decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 10 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços a saber:

I - Quanto aos segurados:

a) - Auxílio natalidade;

b) - Assistência reeducativa e de readaptação / profissional;

II - Quanto aos dependentes:

a) - Pensão;

b) - Auxílio reclusão;

c) - Auxílio funeral;

III - Quanto aos assistidos e beneficiários em geral:

a) - Assistência à saúde;

b) - Serviço social e apoio previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo e artigo 24, serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art. 11 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior "salário do benefício" adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O "salário benefício" vem a ser o valor do vencimento sobre o qual o segurado haja realizado sua contribuição na forma deste artigo.

Art. 12 - A atualização a que se refere o artigo anterior, far-se-á levando-se em consideração o vencimento do cargo ou cargos geradores do maior salário de benefício.

Art. 13 - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga uma só vez igual a 20% (vinte / por cento) do salário de benefício porém nunca inferior ao sa-

.../...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1041 - Cx. Postal 01 - CEP 78890

Sorriso

Mato Grosso

.../...

lário mínimo local para cada filho.

§ 1º - Se tratar de filho de segurados, somente será devido a um deles.

§ 2º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido à partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 3º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, à partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando-se o benefício considerando a data do requerimento.

§ 4º - Preenchida as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

Art. 14 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos ou inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

Art. 15 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) meses de contribuições vier a falecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas neste artigo, quando a pensão for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Art. 16 - O valor da pensão será de 80% (oitenta por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, dividido em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

§ 1º - A cota de pensão se extingue:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento ou vivência com companheiro mantido há mais de 03 (três) anos.

III - Para filho ou irmão, quando não sendo inválido completar 18 (dezoito) anos de idade.

IV - Para filha ou irmã, quando não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pelo casamento.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extingue.

Art. 17 - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 18 - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Art. 19 - O pensionista que tenha adquirido esta /

.../...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1041 - Cx. Postal 01 - CEP 78890

Sorriso

Mato Grosso

.../...
condição, em razão de invalidez, fica obrigado sob pena de sus
ensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que fo
rem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo/
e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (ses
senta) anos.

Parágrafo Único - Considera-se inválido o pen /
sionista assim declarado por laudo médico especializado reconhe
cido pela Previdência Municipal.

Art. 20 - Será concedida a pensão provisória aos
dependentes nos seguintes casos:

I - Por morte presumida do segurado que será /
declarada por autoridade judicial competen
te.

II - Mediante prova de desaparecimento do segura
do em consequência de acidente, desastres /
ou catástrofes, respaldado com documentos e
ou declarações de autoridades competentes.

§ 1º - A pensão provisória será devida à partir
da data do protocolo do pedido regularmente instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado,
o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os be
ficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não
comprovada má fé do segurado e beneficiários.

Art. 21 - O auxílio reclusão será devido aos de /
pendentes do segurado preso, ou recluso que não receba da muni
cipalidade estipêndios de qualquer natureza, nem tenha perdido/
o cargo em razão de condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será
instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de /
sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do se
gurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - O benefício só será devido à partir da /
data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido
for apresentado dentro dos primeiros 30 (Trinta) dias desse fato
ou data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido en
quanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será com
provado por atestados trimestrais pela autoridade competente.

Art. 22 - Falecendo o segurado ainda detento, ou/
auxílio reclusão será convertido em pensão.

Art. 23 - O auxílio funeral consistirá em uma quo
ta única correspondente ao valor do salário benefício, destina/
do a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando execu
tadas por seus dependentes.

§ 1º - Não sendo, o executor, dependente àquele
será assegurado ao pagamento das despesas efetuadas devidamente
comprovadas, até o limite máximo estabelecido neste artigo, fa
zendo jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente.

§ 2º - Na falta de dependentes ou outra pessoa,

.../...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1041 - Cx. Postal 01 - CEP 78890

Sorriso

Mato Grosso

.../...

que se encarregue do funeral poderá a Previdência Municipal fazer dentro dos limites estabelecidos neste Artigo.

Art. 24 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento / de natureza:

- I - Médica, abrangendo atendimento:
 - a) - Clínico e Cirúrgico;
 - b) - Psiquiátrico;
- II - Psicológica, na solução de problemas de ajustamento.

III- Complementar , abrangendã:

- a) - Radioterapia;
- b) - Fonoaudiologia;
- c) - Produtos farmacêuticos;
- d) - Fisioterapia;
- e) - Aparelhos ortopédicos;
- f) - Aparelhos de surdez;
- g) - Confecção de aparelhos gessados;
- h) - Exames complementares;
- i) - Outros aparelhos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 1º - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal, sujeitando-se às normas e fiscalização desta.

§ 2º - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo e outros de notificação compulsória, não serão tratados pela Previdência Municipal, pagando o segurado / integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Art. 25 - Será assegurado liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades / conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas / sem qualquer possibilidade de opção só pela urgência do atendimento útil, como também pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive se necessário, laudos / técnicos especializados.

Art. 26 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares e psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas, até os limites previstos nas

.../..



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1041 - Cx. Postal 01 - CEP 78890
Sorriso - Mato Grosso

.../...

tabelas adotadas pela Previdência Municipal, ocorrendo excesso será por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata este artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Art. 27 - O segurado participará das despesas de que trata o Artigo 24 e seguintes, nas condições e proporções / de:

a) - 20%(Vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros aparelhos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal;

b) - 50%(Cinquenta por Cento) nos tratamentos/médicos psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos e ambulatoriais.

c) - 20%(Vinte por Cento) das despesas decorrentes de internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação a apresentação de laudo médico à Previdência Municipal.

d) - 70%(Setenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita médica, excutando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão por conta da Previdência Municipal.

e) - 50%(Cinquenta por Cento) na aplicação de vacinas.

Art. 28 - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

a) - Utensílios para higiene;
b) - Alimentos dietéticos, leites e farinhas / dietéticas;

c) - Material cirúrgico como gase, algodão, atadura, esparadrapo, etc., exceto quando hospitalização ocorrendo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal.

d) - Cintas e meias plásticas;

e) - Cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;

f) - O Custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "b", do artigo anterior.

Parágrafo Único - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedecida para tanto, as normas de licitação vigente a ocasião.

.../...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1041 - Cx. Postal 01 - CEP 78890
Sorriso - Mato Grosso

.../...

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 29 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecendo entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

- I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;
- II - Ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;
- III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos beneficiários.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 30 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma dos artigos 27 e 28 e pela municipalidade através de Dotações consignadas em Orçamento.

§ 1º - As contribuições dos segurados serão de vidas mensalmente correspondentes à 10% (Dez por Cento) da :

- I - Remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, para os segurados em exercício;
- II - Remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse, para o segurado sob afastamento não remunerado.

§ 2º - A municipalidade destinará recursos, também de 10% (Dez por cento) sobre o valor total da remuneração mensal dos seus servidores.

Art. 31 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

- I - Do segurado obrigatório em exercício - mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.

.../...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1041 - Cx. Postal 01 - CEP 78890

Sorriso

Mato Grosso

.../...

II - Do segurado obrigatório sob afastamento não remunerado, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhidos na Tesouraria Municipal até o dia 10(Dez) do mês seguinte. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de juros, multas e atualizações monetária calculadas nos mesmos moldes da Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

Art. 32 - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município, serão obrigatoriamente depositadas em Banco Oficial, em conta Específica, a critério do Fundo da Previdência Municipal, que será regido pelo Prefeito Municipal que prestará conta trimestralmente à Câmara Municipal de Vereadores e um representante dos servidores eleito entre os demais.

§ 1º - Todos os cheques emitidos contra o Fundo da Previdência Municipal serão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo encarregado da Previdência Municipal.

§ 2º - As aplicações financeiras far-se-ão exclusivamente em nome da Previdência Municipal.

§ 3º - As contribuições de que trata este artigo deverão ser pagas pelo Município até o dia 10(Dez) do mês subsequente ao do fato gerador, quando este dia não for útil o prazo será o dia seguinte. No caso de atraso sujeitar-se-á o Município ao pagamento de multas, juros e atualização Monetária, calculadas nos mesmos moldes da Previdência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O representante dos servidores de que trata o artigo anterior terá mandato de 02(Dois) anos, sem direitos a reeleição, e não terá qualquer tipo de remuneração pelo exercício deste cargo.

Art. 34 - Fica terminantemente proibido o uso e ou empréstimo, sob qualquer forma ou pretexto, de recursos da Previdência Municipal para outra finalidade, que não seja o fim cominado pela Presente Lei.

Parágrafo Único - Os infratores do presente artigo, responderão pelas faltas cometidas em conformidade com os Códigos Civil e Penal, além de Processo Administrativo.

Art. 35 - As dotações com a execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprio.

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Economia e Planejamento organizará os serviços da Previdência Municipal e seus servidores, dependentes e assistidos, onde será criado o cargo de "CHEFE DE DIVISÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL";

.../...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1041 - Cx. Postal 01 - CEP 78890

Sorriso

Mato Grosso

.../...

Art. 37 - A Previdência Municipal poderá firmar Convênio com hospitais e profissionais na área de saúde com fim de atender os segurados e beneficiários, de que trata a presente Lei.

Art. 38 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de Decreto, a baixar normas e regulamentos necessário à aplicação desta Lei.

Art. 39 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores, somente serão amparados pela Previdência dos Servidores Públicos Municipais, enquanto estiverem em exercício de seus cargos e mandatos.

Parágrafo Único - Em caso de invalidez ou morte no exercício dos respectivos cargos ou mandatos, farão jus dos benefícios que a Lei determina o segurado ou seus dependentes.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, (MT) em 11 de Dezembro de 1.990.


Eugenio Ernesto Destri

— Presidente —



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 037/90

DATA : 23 DE NOVEMBRO DE 1.990.

SÚMULA : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na Sessão
DE 23/11/90
1º SECRETÁRIO

O SR, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO (MT)., ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES O PRESENTE PROJETO DE LEI :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1 - Fica criado na Secretaria de Economia e Planejamento a "Divisão de Previdência dos Servidores Municipais de Sorriso", através da qual será assegurada a todos os servidores públicos municipais e seus dependentes e assistidos, na forma da presente Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2 - São considerados segurados obrigatório, todos os servidores ativos ou inativos, que receberem da municipalidade estipêndios de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do Artigo 31, Inciso II.

Art. 3 - A inscrição do Segurado e seus dependentes assistidos é essencial para obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que comprove a dependência .

§ 1º - Efetuar-se-á a inscrição :

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

- a) - De Ofício, pela Previdência Municipal, para o seguro obrigatório, mediante simples informação no início de exercício do servidor;
- b) - Mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada licitamente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos dos artigos 7 e seguintes desta Lei .

§ 2º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para a inscrição dos dependentes e assistidos do segurado e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando os procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 4 - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo Segurado à Previdência Municipal que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de sua omissão.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 7 e seguintes.

§ 2º - O dependente que na forma da Lei vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 5 - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios somente vigorarão à partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 6 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa ,

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Art. 7 - Consideram-se dependentes do segurado para efeitos desta Lei :

- I - O pai e/ou mãe ;
- II - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos que vivem sob sua dependência econômica , devidamente comprovada ;
- III- A esposa ou a companheira mantida há mais de 03 (três) anos, o marido inválido, os filhos ' solteiros de até 18 (dezoito) anos de qualquer condição e filhas solteiras menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - As pessoas mencionadas nos itens I e II deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 2º - Equiparem-se aos filhos, nas condições do item III, mediante declaração escrita do segurado :

- a) - O enteado ;
- b) - O menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda ;
- c) - O menor que, se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação .

Art. 8 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item II artigo 7, é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Art. 9 - As pessoas a que se refere o item III do artigo 7, impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-las como assistidas, até o máximo de 03 (três) pessoas mediante a contribuição mensal de 1,5% (Hum e meio por cento) do salário do segurado, para cada beneficiário.

§ 1º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para a inscrição de dependentes.

§ 2º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada não poderá ser renovada antes de decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 10 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefício e serviços a saber :

I - Quanto aos segurados :

- a) - Auxílio natalidade ;
- b) - Assistência reeducativa e de readaptação profissional ;

II - Quanto aos dependentes :

- a) - Pensão ;
- b) - Auxílio reclusão ;
- c) - Auxílio funeral ;

III - Quanto aos assistidos e beneficiários em geral:

- a) - Assistência à saúde ;
- b) - Serviço social e apoio previdenciário ;

PARÁGRAFO ÚNICO - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo e artigo 24, serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis .

Art. 11 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior "salário de benefício" adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O "salário benefício" vem a ser o valor dos vencimentos sobre os quais o segurado haja realizado sua contribuições, na forma deste artigo.

Art. 12 - A atualização a que se refere o artigo, far-se-á levando-se em consideração os vencimentos do cargo, ou cargos geradores do maior salário de benefício.

Art. 13 - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez igual a 20% (vinte por cento) do salário de benefício porém nunca inferior ao salário mínimo local, para cada filho.

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

§ 1º - Se tratar de filho de segurados, somente será devido a um deles.

§ 2º - Considera-se nascimento, para efeitos deste artigo, o evento ocorrido à partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 3º - O auxílio de natalidade poderá ser pago antecipadamente, à partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando o benefício considerando a data do requerimento.

§ 4º - Preenchida as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

Art. 14 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos ou inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

Art. 15 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) meses de contribuições vier a falecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas neste artigo, quando a pensão não for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Art. 16 - O valor da pensão será de 80% (oitenta por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, dividido em partes iguais, ao conjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

§ 1º - A cota da pensão se extingue :

- I - Pela morte do pensionista ;
- II - Para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento ou vivência com companheiro mantido há mais de 03 (três) anos.
- III - Para filho ou irmão, quando não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade.
- IV - Para filha ou irmã, quando não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pelo casamento.

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extingue.

Art. 17 - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 18 - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Art. 19 - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado reconhecido pela Previdência Municipal.

Art. 20 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes nos seguintes casos :

- I - Por morte presumida do segurado que será declarada por autoridade judicial competente ;
- II- Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastres ou catástrofe, respaldado com documentos e/ou declarações de autoridades competentes.

§ 1º - A pensão provisória será devida à partir da data do protocolo do pedido regularmente instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada má fé do segurado e beneficiários.

Art. 21 - O auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não receba

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

da municipalidade estipêndios de qualquer natureza, nem tenha per_u dido o cargo em razão de condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será ins_truído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de senten_{ça} condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade ^{de} ~~autorização~~ competente.

§ 2º - O benefício só será devido à partir da data' do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for ' apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação devidamente instruído, em mantido en_{quanto} durar a reclusão ou detença do segurado, o que será com - provado por atestados trimestrais firmados pela autoridade compe_{tente}.

Art. 22 - Falecendo o segurado ainda detento, o au_{xílio} reclusão será convertido em pensão.

Art. 23 - O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executadas' por seus dependentes.

§ 1º - Não sendo, o executor, dependente, àquele se_{rá} assegurado ao pagamento das despesas efetuadas devidamente ' comprovadas, até o limite máximo estabelecido neste artigo, fazen_{do} jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente.

§ 2º - Na falta de dependente ou outra pessoa, que se encarregue do funeral poderá a Previdência Municipal fazê-lo dentro dos limites estabelecidos neste artigo .

Art. 24 - A assistência à saúde compreenderá a ' prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento, de natureza :

I - Médica, abrangendo atendimento :

a) - Clínico e Cirúrgico ;

b) - Psiquiátrico .

II - Psicológica, na solução de problemas de ajusta_{mento}.

III- Complementar, abrangendo :

..../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.... /

- a) - Radioterapia ;
- b) - Fonoaudiologia ;
- c) - Produtos farmacêuticos ;
- d) - Fisioterapia ;
- e) - Aparelhos ortopédicos ;
- f) - Aparelhos de surdez ;
- g) - Confecção de aparelhos gessados ;
- h) - Exames complementares ;
- i) - Outros aparelhos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 1º - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal, sujeitando-se às normas e fiscalização desta.

§ 2º - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratados pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Art. 25 - Será assegurada liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas sem qualquer possibilidade de opção não só pela urgência do atendimento útil, como também pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá abter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive se necessário, laudos técnicos especializados.

Art. 26 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares e psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas, até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, *correndo / excesso* /

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

será por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fazer jus ao reembolso de que trata este artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Art. 27 - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 24 e seguintes, nas condições e proporções de:

- a) - 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros aparelhos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal;
- b) - 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos médicos psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos e ambulatoriais;
- c) - 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes de internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico à Previdência Municipal;
- d) - 70% (setenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita médica, excetuando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão por conta da Previdência Municipal.
- e) - 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

Art. 28 - Correrá totalmente por conta do beneficiário :

...

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

- a) - Utensílios para higiene ;
- b) - Alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas ;
- c) - Material cirúrgico como gaze, algodão, ataduras, esparadrapos, etc., exceto quando hospitalizado, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal ;
- d) - Cintas e meias plásticas ;
- e) - Cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;
- f) - O custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "b" do artigo anterior .

PARÁGRAFO ÚNICO - A aquisição de aparelhamentos , com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedecida, para tanto, as normas de licitação vigente à ocasião.

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 29 - O serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas :

- I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo ;
- II - Ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários ;
- III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

beneficiários.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 30 - O custeio dos benefícios e serviços' previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma dos artigos 27 e 28 e pela municipalidade através de dotações consignadas em Orçamento.

§ 1º - As contribuições dos segurados serão de vidas mensalmente correspondentes a 10% (dez por cento) da :

I - Remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, para os segurados em exercício ;

II - Remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, que perceberia no mês, se em exercício estivesse, para os segurados sob afastamento não remunerado .

§ 2º - A municipalidade destinará recursos, também de 10% (dez por cento) sobre o valor total da remuneração mensal dos seus servidores.

Art. 31 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas :

I - Dos segurados obrigatórios em exercício , mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes .

II - Dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerado, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhidos na Tesouraria Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das con-

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

tribuições, além da aplicação da multa, juros e atualização monetária calculadas nos mesmos moldes da Previdência Social, ficará à Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

Art. 32 - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município, serão obrigatoriamente depositadas em Banco Oficial, em Conta Específica, a crédito do Fundo da Previdência Municipal, que será regido pelo Prefeito Municipal que prestará conta trimestralmente à Câmara Municipal de Vereadores e um representante dos servidores, eleito entre os demais.

§ 1º - Todos os cheques emitidos contra o Fundo da Previdência Municipal serão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo encarregado da Previdência Municipal.

§ 2º - As aplicações financeiras far-se-ão exclusivamente em nome da Previdência Municipal.

§ 3º - As contribuições de que trata este artigo deverão ser pagas pelo Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador, quando este dia não for útil o prazo será o dia útil seguinte. No caso de atraso sujeitar-se-á o Município ao pagamento de multas, juros e atualização monetária calculadas nos mesmos moldes da Previdência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O representante dos servidores de que trata o artigo anterior terá mandato de 02 (dois) anos, sem direitos a reeleição, e não terá qualquer tipo de remuneração pelo exercício deste cargo.

Art. 34 - Fica terminantemente proibido o uso e/ou empréstimo, sob qualquer forma ou pretexto, de recursos da Previdência Municipal para outra finalidade, que não seja o fim cominado pela presente Lei.

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../... PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores do presente artigo responderão pelas faltas cometidas em conformidade com os Códigos Civil e Penal, além de Processo Administrativo .

Art. 35 - As dotações com a execução da presente Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprio .

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Economia e Planejamento organizará os serviços da Previdência Municipal e seus servidores, dependentes e assistidos, onde será criado o cargo de " CHEFE DE DIVISÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL " .

Art. 37 - A Previdência Municipal poderá firmar convênio com hospitais e profissionais na área de saúde com o fim de atender os segurados e beneficiários de que trata a presente Lei.

Art. 38 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de Decreto, a baixar normas e regulamentos necessário à aplicação desta Lei.

Art. 39 - Não enquadram na presente Lei os membros do Poder Legislativo e Secretários Municipais.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO (MT) ., '

EM 23 DE NOVEMBRO DE 1.990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

.....
José Domingos Fraga Filho
Prefeito Municipal

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 037/90.

DATA : 23 DE NOVEMBRO DE 1.990.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO , PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

APROVADO
EM REDAÇÃO FINAL
7 / 12 / 90
1º SECRETÁRIO

Art. 1 - Fica criado na Secretaria de Economia e Planejamento a "DIVISÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SORRISO", através da qual será assegurada a todos os servidores públicos municipais e seus dependentes e assistidos, na forma da presente Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

CAPÍTULO II
DOS SEGUROS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2 - São considerados segurado obrigatório, todos os servidores ativos ou inativos, que receberem da municipalidade estipêndios de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - o servidor afastado de suas atividades, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições na forma do Artigo 31, Inciso II.

Art. 3 - A inscrição do segurado e seus dependentes assistidos é essencial para obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que comprove a dependência.

§ 1º - Efetuar-se-á a inscrição :

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

- a) - De ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório, mediante simples informação no início de exercício do servidor;
- b) - Mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada licitamente a qualificação e condição pessoal de cada um, nos termos dos artigos 7 e seguintes desta Lei.

§ 2º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para a inscrição dos dependentes e assistidos do segurado e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumário, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 4 - As alterações supervenientes relativos aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal que poderá exigir se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de sua omissão.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas nos artigos 7 e seguintes.

§ 2º - O dependente que na forma da Lei vier a adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente àquela qualidade.

Art. 5 Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizerem jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios somente vigorarão à partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 6 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso

Lido na Sessão
DE 23
11/1/90
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...
Art. 7 - Consideram-se dependentes do segurado para efeitos desta Lei :

I - O pai e/ou mãe ;

II- Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos que vierem sob sua dependência econômica, devidamente comprovada ;

III-A esposa ou a companheira mantida há mais de 03 (três) anos, o marido inválido, os filhos solteiros de até 18 (dezoito) anos de qualquer condição e filhas solteiras menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - As pessoas mencionadas nos itens I e II deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 2º - Equiparem-se aos filhos, nas condições do item III, mediante declaração escrita do segurado :

a) - O enteado ;

b) - O menor que, por determinação judicial se ache sob sua guarda ;

c) - O menor que, se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item II artigo 7, é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

Art. 9 - As pessoas a que se refere o item III do artigo 7, impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-las como assistidas, até o máximo de 03 (três) pessoas mediante a contribuição mensal de 1,5% (Hum e Meio por cento) do salário do segurado, para cada benefício.

§ 1º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para a inscrição de dependentes.

§ 2º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada não poderá ser renovada antes de decorrido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 10 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefício e serviços a saber :

I - Quanto aos segurados :

- a) - Auxílio natalidade ;
- b) - Assistência reeducativa e de readaptação profissional ;

II - Quanto aos dependentes :

- a) - Pensão ;
- b) - Auxílio reclusão ;
- c) - Auxílio funeral ;

III- Quanto aos assistidos e beneficiários em geral :

- a) - Assistência à saúde ;
- b) - Serviço social e apoio previdenciário .

PARÁGRAFO ÚNICO - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo e artigo 24, serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art.11 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior "salário do benefício" adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento , contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O "salário benefício" vem a ser o valor do vencimento sobre o qual o segurado haja realizado sua contribuição na forma deste artigo.

Art. 12 - A atualização a que se refere o artigo anterior, far-se-á levando-se em consideração o vencimento do cargo ou cargos geradores do maior salário de benefício.

Art. 13 - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga uma só vez igual a 20%

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

(vinte por cento) do salário de benefício porém nunca inferior ao salário mínimo local para cada filho.

§ 1º - Se tratar de filho de segurados, somente se rá devido a um deles.

§ 2º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido à partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 3º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente, à partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando-se o benefício considerando a data do requerimento.

§ 4º - Preenchida as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o seguro do falecer antes do parto.

Art. 14 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos ou inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

Art. 15 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 12 (doze) meses de contribuições vier a falecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas neste artigo, quando a pensão for devida por outra instituição previdenciária oficial.

Art. 16 - O valor da pensão será de 80% (oitenta por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, dividido em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira e filhos.

§ 1º - A cota da pensão se extingue :

- I - Pela morte do pensionista ;
- II - Para a pensionista do sexo femenino, pelo casamento ou vivência com companheiro mantido há mais de 03 (três) anos.
- III- Para filho ou irmão, quando não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade.
- IV - Para filha ou irmã, quando não sendo inválida,

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pelo casamento.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão se extingue.

Art. 17 - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 18 - Para os dependentes do segurado falecido e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Art. 19 - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 (sessenta) anos,

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado reconhecido pela Previdência Municipal.

Art. 20 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes nos seguintes casos :

I - Por morte presumida do segurado que será declarada por autoridade judicial competente ;

II- Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastres ou catástrofe, respaldado com documentos e/ou declarações de autoridades competentes.

§ 1º - A pensão provisória será devida à partir da data do protocolo do pedido regularmente instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...
comprovada má fé do segurado e beneficiários.

Art. 21 - O auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado preso, ou recluso que não receba da municipalidade estipêndios de qualquer natureza, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - O benefício só será devido à partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação devidamente instruído, e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 22 - Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

Art. 23 - O auxílio funeral consistirá em uma quota única correspondente ao valor do salário benefício, destinado à auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executadas por seus dependentes.

§ 1º - Não sendo, o executor, dependente àquele será assegurado ao pagamento das despesas efetuadas devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido neste artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente.

§ 2º - Na falta de dependente ou outra pessoa, que se encarregue do funeral poderá a Previdência Municipal fazê-lo dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

Art. 24 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento de natureza :

- I - Médica, abrangendo atendimento :
 - a) - Clínico e Cirúrgico ;
 - b) - Psiquiátrico.
 - II - Psicológica, na solução de problemas de ajustamento.
- .../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

III - Complementar, abrangendo :

- a) - Radioterapia ;
- b) - Fonoaudiologia ;
- c) - Produtos farmacêuticos ;
- d) - Fisioterapia ;
- e) - Aparelhos ortopédicos ;
- f) - Aparelhos de surdez ;
- g) - Confecção de aparelhos gessados ;
- h) - Exames complementares ;
- i) - Outros aparelhos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 1º - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal, sujeitando-se às normas e fiscalização desta.

§ 2º - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo e outros de notificação compulsória, não serão tratados pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Art. 25 - Será assegurado liberdade de escolha, por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas sem qualquer possibilidade de opção só pela urgência do atendimento útil, como também pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive se necessário, laudos técnicos especializados.

Art. 26 - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares e psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao reembolso das des

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...
pesas efetivamente realizadas, até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, ocorrendo excesso, será por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fazer jus ao reembolso de que trata este artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Art. 27 - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 24 e seguintes, nas condições e proporções de:

- a) - 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros aparelhos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal ;
- b) - 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos médicos psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos e ambulatoriais.
- c) - 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes de internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico à Previdência Municipal ;
- d) - 70% (setenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita médica, executando-se os casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão por conta da Previdência Municipal .
- e) - 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

Art. 28 - Correrá totalmente por conta do beneficiário :
.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

- .../...
- a) - Utensílios para higiene ;
 - b) - Alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas ;
 - c) - Material cirúrgico como gaze, algodão, atadura, esparadrapo, etc., exceto quando hospitalizado, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal ;
 - d) - Cintas e meias plásticas ;
 - e) - Cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas ;
 - f) - O custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "b" , do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedecida para tanto, as normas de licitação vigente a ocasião.

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 29 - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas técnicas e financeira e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas :

- I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação de técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo ;
- II - Ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários ;
- III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos beneficiários.

CAPÍTULO IV

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

DO CUSTEIO

Art. 30 - O custeio dos beneficios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma dos artigos 27 e 28 e pela municipalidade através de dotações consignadas em Orçamento.

§ 1º - As contribuições dos segurados serão devidas mensalmente correspondentes a 10% (dez por cento) da :

- I - Remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, para os segurados em exercício ;
- II - Remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, que perceberia no mês, se em exercício estivesse, para o segurado sob afastamento não remunerado.

§ 2º - A municipalidade destinará recursos, também de 10% (dez por cento) sobre o valor total da remuneração mensal dos seus servidores.

Art. 31 - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas :

- I - Do segurado obrigatório em exercício mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.
- II - Do segurado obrigatório sob afastamento não remunerado, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhidos na Tesouraria Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de juros, multas e atualizações monetária calculadas nos mesmos moldes da Previdência Social, ficará à Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

Art. 32 - As contribuições cobradas dos servidores
.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

e o recolhimento equivalente do Município, serão obrigatoriamente depositadas em Banco Oficial, em Conta Específica, a critério do Fundo da Previdência Municipal, que será regido pelo Prefeito Municipal que prestará conta trimestralmente à Câmara Municipal de Vereadores e um representante dos servidores, eleito entre os demais.

§ 1º - Todos os cheques emitidos contra o Fundo da Previdência Municipal serão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo encarregado da Previdência Municipal.

§ 2º - As aplicações financeiras far-se-ão exclusivamente em nome da Previdência Municipal.

§ 3º - As contribuições de que trata este artigo deverão ser pagas pelo Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador, quando este dia não for útil o prazo será o dia seguinte. No caso de atraso sujeitar-se-á o Município ao pagamento de multas, juros e atualização Monetária, calculadas nos mesmos moldes da Previdência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O representante dos servidores de que trata o artigo anterior terá mandato de 02 (dois) anos, sem direitos a reeleição, e não terá qualquer tipo de remuneração pelo exercício deste cargo.

Art. 34 - Fica terminantemente proibido o uso e/ou empréstimo, sob qualquer forma ou pretexto, de recursos da Previdência Municipal para outra finalidade, que não seja o fim cominado pela presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores do presente artigo, responderão pelas faltas cometidas em conformidade com os Códigos Civil e Penal, além de Processo Administrativo.

Art. 35 - As dotações com a execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprio.

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Economia e Planejamento organizará os serviços da Previdência Municipal e seus

.../...

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: 544-1530 e 544-1617 - CEP 78 255 - SORRISO - MATO GROSSO

.../...

servidores, dependentes e assistidos, onde será criado o cargo de " CHEFE DE DIVISÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL " .

Art. 37 - A Previdência Municipal poderá firmar ' Convênio com hospitais e profissionais na área de saúde com ' fim de atender os segurados e beneficiários, de que trata a presente Lei.

Art. 38 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de Decreto, a baixar normas e regulamentos necessário à aplicação desta Lei.

Art. 39 - Não enquadram na presente Lei os mem - bros do Poder Legislativo e Secretários Municipais.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de ' sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO (MT),
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1.990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

.....
José Domingos Fraga Filho
Prefeito Municipal

ADM. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Sorriso Rumo ao Progresso



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

PROTOCOLO

APROVADO

do Expediente

Sala das sessões 07/12/90

1.º SECRETÁRIO

- Projeto de Lei
- Projeto decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda **MODIFICATIVA**

N.º 030/90

AUTOR: OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

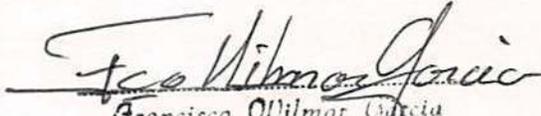
**SÚMULA : EMENDNA MODIFICATIVA, AO ARTIGO 39
DO PROJETO DE LEI Nº 037/90**

- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores, somente serão amparados pela Previdência dos Servidores Públicos Municipais, enquanto estiverem em exercício de seus cargos e mandatos.

Parágrafo Único - Em caso de invalidez ou morte no exercício dos respectivos cargos ou mandatos, farão jus dos benefícios que a Lei determina o segurado ou seus dependentes.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de Dezembro de 1.990.


Eugenio Ernesto Destri
Vereador


Francisco Wilmar Garcia
Vereador


Laurindo Emilio Koch
Vereador


Oli Benedito Lermens
VEREADOR



Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

PROTOCOLO

APROVADO

Ao Expediente

Sala das sessões 03/12/90

[Signature]
1.º SECRETÁRIO

- Projeto de Lei
- Projeto decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção _____
- Emenda _____

N.º 027/90

AUTOR: VEREADOR - LAURINDO EMÍLIO KOCH - PMDB

LAURINDO EMÍLIO KOCH, Vereador com assento nesta Casa pelo PMDB, de conformidade com o Artigo 104 do Regimento Interno requer de conformidade com o Artigo 127 do Regimento Interno, Vistas ao Projeto de Lei nº 037/90.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de Dezembro de 1.990.

[Signature]
Laurindo Emilio Koch
Vereador



DR. RONALD RUDÁ RENNER

PROJETO DE LEI Nº 37/90

" DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

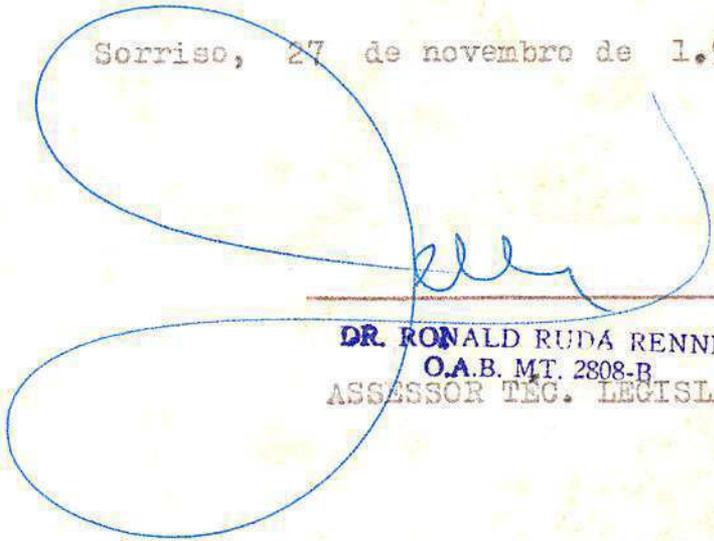
1 - O Prefeito Municipal de Sorriso, encaminha ao Parlamento Municipal, a mensagem nº37/90, onde dispõe sobre a criação da previdência, para atendimento aos Servidores Públicos do município de Sorriso.

2 - A proposta do Chefe do Executivo, visa dotar o município de Sorriso, especialmente os Funcionários Públicos Municipais e seus dependentes, dos serviços e atendimentos médicos, / assistência em todos os níveis, bem como os benefícios que visam amparar os funcionários municipais.

Somos favoráveis ao encaminhamento do projeto de lei nº 37/90, à apreciação e deliberação dos Srs. Vereadores, desta Soberana Casa de Leis.

É o parecer.

Sorriso, 27 de novembro de 1.990


DR. RONALD RUDÁ RENNER
O.A.B. MT. 2808-B
ASSESSOR TEC. LEGISLATIVO

2



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544-1330 - Cx. Postal 01 - Cep 78890
Sorriso - Mato Grosso

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR : EDSOM MORELO
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 037/90
RELATÓRIO : O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, Prefeito Municipal / de Sorriso-MT, encaminha a este Plenário o Projeto de Lei nº 037/90, na eminência de seu reconhecimento legal por este Legislativo.
SÚMULA : Dispõe sobre a Criação da Previdência dos Servidores/ Públicos do Município de Sorriso e dá Outras Providências.

EXAME DA MATÉRIA

- 1 - CONSTITUCIONALIDADE : O Projeto de Lei nº 037/90, atende os dispositivos Constitucionais,
- 2 - LEGALIDADE : O Projeto cumpre as normas legais.
- 3 - REGIMENTALIDADE : O Projeto cumpre as normas e requisitos / regimentais.
- 4 - VOTO : 03 (Três) Votos Favoráveis.
- 5 - CONCLUSÃO : Aos Três Dias do Mês de Dezembro do ano de 1.990, reuniram-se os membros da Comissão, os Vereadores Edson Morelo, João Carlos Zimmermann e Nilo Arthur Perin, para exarar Parecer do Projeto em Pauta, após análise e discussão do Projeto, somos favoráveis ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Dezembro de 1.990.


Edson Morelo
Vereador


João Carlos Zimmermann
Vereador

Nilo Arthur Perin

VEREADOR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Natalino J. Brescansin 2241 - Fone 544.1330 - Cx. Postal 01 - Cep 78890

Sorriso

Mato Grosso

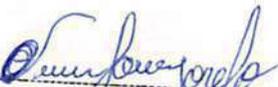
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

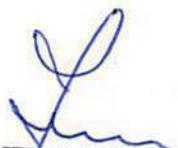
RELATOR : EDSOM MORELO
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 037/90
RELATÓRIO : O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, Prefeito Municipal / de Sorriso-MT, encaminha a este Plenário o Projeto de Lei nº 037/90, na eminência de seu reconhecimento legal por este Legislativo.
SÚMULA : Dispõe sobre a Criação da Previdência dos Servidores/ Públicos do Município de Sorriso e dá Outras Providências.

EXAME DA MATÉRIA

- 1 - CONSTITUCIONALIDADE : O Projeto de Lei nº 037/90, atende os dispositivos Constitucionais.
- 2 - LEGALIDADE : O Projeto cumpre as normas legais.
- 3 - REGIMENTALIDADE : O Projeto cumpre as normas e requisitos / regimentais.
- 4 - VOTO : 03 (Três) Votos Favoráveis.
- 5 - CONCLUSÃO : Aos Três Dias do Mês de Dezembro do ano de 1.990, reuniram-se os membros da Comissão, os Vereadores Edson Morelo, João Carlos Zimmermann e Nilo Arthur Perin, para examinar Parecer do Projeto em Pauta, após análise e discussão do Projeto, somos favoráveis ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Dezembro de 1.990.


Edson Morelo
Vereador


João Carlos Zimmermann
Vereador

Nilo Arthur Perin

VEREADOR